



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER CONTROLE INTERNO

Procedência: Secretaria Municipal de Saúde

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 8/2021-041

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal, conforme Emenda Parlamentar nº 11193.159000/1190-04.

RELATOR: Sr. Marcelo Teixeira Barradas, Controlador do Município de Tucuruí-PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 035/2021**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Pregão Eletrônico nº 8/2021-041** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para a Contratação de empresa especializada para aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal, conforme Emenda Parlamentar nº 11193.159000/1190-04.

Foi elaborado o edital indicando o local, dia e horário em que poderá ser lida e obtida na íntegra. Houve a publicação do aviso do pregão, onde constou a legislação aplicada, o objeto do certame, as regras para credenciamento, recebimento e abertura de propostas e documentos, as exigências de habilitação, os critérios para aceitação das propostas, a minuta do contrato, e outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da melhor contratação.

Houve parecer jurídico favorável a minuta do contrato do Pregão Eletrônico.

Foi solicitada a dotação orçamentária para o setor financeiro para a Contratação de empresa especializada para aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal, conforme Emenda Parlamentar nº 11193.159000/1190-04.

O pregoeiro abre a sessão deste pregão no dia 08/07/2021, onde foi feita a análise das propostas das empresas **IBF – INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, GIGANTE RECEM NASCIDO LTDA EPP, LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, VS COSTA & CIA LTDA, POLYMEDH EIRELI, ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGIA LTDA, F CARDOSO & CIA LTDA, LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CDK IND E COM**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA, KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, UNIVEN HEALTHCARE LTDA, JARAGUA MERCANTIL LTDA, CM CARDOSO DISTRIBUIDORA EIRELI ME, GOIAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, MAX DIAGNOSTICA COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA ME, VMI TECNOLOGIAS LTDA, W TEDESCO REFRIGERAÇÃO, CHROME TECNOLOGIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, AMARAL CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, AMAZON MEDICAL CARE EIRELI e HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E HOSPITALRES.

O pregoeiro abre a fase de lances dos itens 01 a 08 com as empresas classificadas **IBF – INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, GIGANTE RECEM NASCIDO LTDA EPP, LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, VS COSTA & CIA LTDA, POLYMEDH EIRELI, ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGIA LTDA, F CARDOSO & CIA LTDA, LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CDK IND E COM DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA, KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, UNIVEN HEALTHCARE LTDA, JARAGUA MERCANTIL LTDA, CM CARDOSO DISTRIBUIDORA EIRELI ME, GOIAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, MAX DIAGNOSTICA COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA ME, VMI TECNOLOGIAS LTDA, W TEDESCO REFRIGERAÇÃO, CHROME TECNOLOGIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, AMARAL CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, AMAZON MEDICAL CARE EIRELI e HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E HOSPITALRES.**

Após a fase de lances o pregoeiro declara que a empresa **MAX DIAGNOSTICA COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA ME** teve o menor lance dos itens (01 e 02), a empresa **GOIAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI** teve o menor lance do item (03), a empresa **F CARDOSO & CIA LTDA** teve o menor lance do item (04 e 06), a empresa **HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E HOSPITALRES** teve o menor lance do item (05) e a empresa **GIGANTE RECEM NASCIDO LTDA EPP** teve o menor lance do item (08).

Foi impetrado o recurso pelas empresas **VMI TECNOLOGIA LTDA, ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA e KONICA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, dentro do prazo legal para análise e emissão de parecer jurídico.

Foi emitido o Parecer Jurídico se manifestou que **CONHECO, RECEBO E DOU PROCEDÊNCIA** das alegações da empresa **VMI TECNOLOGIA LTDA** para a desclassificação da empresa **F CARDOSO & CIA LTDA** para o item 06, e também se manifestou que **CONHECO, RECEBO E DOU PROCEDÊNCIA** das alegações da empresa **ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA** para a desclassificação da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

empresa **HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E HOSPITALRES** para o item 05, e por fim se manifestou que **CONHECO, RECEBO E DOU PARCIAL PROCEDÊNCIA** das alegações da empresa **KONICA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** para a desclassificação da empresa **F CARDOSO & CIA LTDA** para o item 06 e considera **IMPROCEDENCIA** sobre o afastamento das exigência de habilitação, com isso alteração a **HABILITAÇÃO** das empresas, conforme Ata.

O Pregoeiro informa que o item (07) se encontra com o valor de lance acima do valor de referência, que conclui como item “**FRACASSADO**”.

Após a fase de recurso o pregoeiro declara que a empresa **MAX DIAGNOSTICA COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA ME** teve o menor lance dos itens (01 e 02), a empresa **GOIAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI** teve o menor lance do item (03), a empresa **F CARDOSO & CIA LTDA** teve o menor lance do item (04), a empresa **ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGIA LTDA** teve o menor lance do item (05), a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA, W TEDESCO REFRIGERAÇÃO** teve o menor lance do item (06) e a empresa **GIGANTE RECEM NASCIDO LTDA EPP** teve o menor lance do item (08).

Após análise de documentos de habilitação da empresa **MAX DIAGNOSTICA COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA ME** para os itens (01 e 02), a empresa **GOIAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI** para o item (03), a empresa **F CARDOSO & CIA LTDA** para o item (04), a empresa **ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGIA LTDA** para o item (05), a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA, W TEDESCO REFRIGERAÇÃO** para o item (06) e a empresa **GIGANTE RECEM NASCIDO LTDA EPP** para o item (08), o pregoeiro e equipe de apoio não encontra nenhuma inconformidade e a **HABILITA**.

Concluindo a fase de recursos no certame houve adjudicação e homologação referente aos itens 01 a 08, conforme a Ata do dia 23/07/2021.

II – ANÁLISE:

A constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que as segure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para as obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei 8.666/93– Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatórios e basearem suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitirá participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Edital, e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Diário Oficial da União e Jornal da Amazônia no dia 25 de junho de 2021, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02 em todas as suas fases.

III – PARECER:

Ante o exposto, entende esta Controladoria pela possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através de Pregão Eletrônico nº 8/2021-041, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei nº 8.666/93 a minuta da carta contrato possui legalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena e prevista em legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Assim, esta Controladoria conclui que o referido Processo Licitatório através de Pregão Eletrônico nº 8/2021-041 se encontra revestido parcialmente de todas as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

formalidades legais, e estará APTO para gerar despesas para a municipalidade, após o atendimento das recomendações citadas abaixo:

- a)** Recomenda-se que seja feita a publicação da contratação nos sites oficiais;
- b)** Recomenda-se que seja designado o fiscal do contrato para cada contrato;

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 2603 páginas enumeradas e assinadas até este momento.

É o parecer, salvo melhor juízo, 06 páginas.

Tucuruí - PA, 26 de julho de 2021.

Marcelo Teixeira Barradas
Controlador do Município
Portaria nº 035/2021 GP